



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000423086**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501632-90.2024.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante CRISTIAN DEIVID RODRIGUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 29779**

**Apelação nº 1501632-90.2024.8.26.0019**

**Comarca de Americana**

**Apelante: Cristian Deivid Rodrigues**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**MM. Juiz: Doutor André Carlos de Oliveira**

**Ementa**

Apelação da Defesa – Violência doméstica – Descumprimento de medida protetiva de urgência – Provas suficientes à condenação – Materialidade e autoria comprovadas – Consistentes depoimentos da vítima e dos guardas civis municipais – Versão do acusado isolada no conjunto probatório – Eventual concordância da vítima que não exclui a tipicidade do delito previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006 – Desnecessidade de especial fim de agir – Delito formal, que tutela não apenas a administração da Justiça, mas também a integridade física e psicológica da vítima – Condenação mantida – Pena-base fixada no mínimo legal, a mingua de maus antecedentes – Reconhecida a circunstância agravante da reincidência do acusado – Inexistência de causas de aumento ou de diminuição – Adequada fixação do regime prisional semiaberto para o início do cumprimento da pena de detenção – Regime mais brando insuficiente à repressão e à prevenção do delito em questão, considerada a vida pregressa do réu – Inviabilidade de substituição da pena corporal por pena restritiva de direitos – Inteligência da Súmula nº 588 do Superior Tribunal de Justiça – Impossibilidade de concessão do “sursis” especial – Não preenchimento dos requisitos legais – Recurso de apelação desprovido.

**Vistos.**

**CRISTIAN DEIVID RODRIGUES** foi condenado a cumprir a pena de 03 meses e 18 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, por infração ao artigo 24-A, “caput”, da Lei nº

11.340/2006.

Inconformado o réu apela, pretendendo a sua absolvição por insuficiência de provas.

Recurso bem processado e respondido em contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

### **É o relatório.**

Consta dos autos que no dia 22 de maio de 2024, por volta das 10 horas e 20 minutos, na Rua Florindo Cibirin nº 4142, bairro Morada do Sol, na cidade de Americana, CRISTIAN DEIVID RODRIGUES descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 em favor de sua ex-companheira T. C. C.

Segundo o apurado, o réu e a vítima mantiveram

um relacionamento ao longo de treze anos, contando com um filho em comum, e em virtude de agressões perpetradas por ele contra ela, foram determinadas as medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 11.340/2006 (fls. 79/81), ocorrendo a intimação pessoal do acusado em 28 de março de 2024 quanto à fixação de medidas protetivas nº 1500554-71.2024.8.26.0533 (fls. 24).

Contudo, a despeito da determinação judicial, o apelante foi detido após perseguir a ofendida e abordá-la na via pública, oportunidade em que parou sua motocicleta junto ao veículo dela, além de bater nos vidros do automóvel em tom ameaçador.

Por isso o acusado foi preso em flagrante e interrogado pela autoridade policial, quando negou todas as imputações.

Interrogado em Juízo, ele voltou a negar as acusações, alegando que havia interrompido o contato com a vítima e que jamais a perseguiu, bem como que ela desejava prejudicá-lo em razão de ele ter iniciado um novo relacionamento amoroso após a separação.

Entretanto, ouvida nas duas fases da persecução penal, a vítima confirmou em Juízo os fatos descritos na denúncia, esclarecendo que na data dos fatos, em que pese vigentes as medidas protetivas estabelecidas em seu favor, o réu a abordou na via pública, parando a motocicleta dele ao lado do seu automóvel, após o que ele passou a bater nos vidros em tom ameaçador, na presença do filho do casal, criança com transtorno do espectro autista, a qual se encontrava no interior do veículo, momento em que a ofendida acionou o dispositivo de emergência para obter socorro policial.

A seu turno, os guardas civis municipais Angelita da Silva Marongone e Rogério Eufrásio de Santana, ouvidos em Juízo, deram conta de que foram acionados para atender ocorrência de perseguição na via pública, e que chegando ao local foram informados pela ofendida que ela havia sido perseguida pelo acusado, seu ex-companheiro, contra quem estavam vigentes medidas protetivas em seu favor. Afirmaram ainda que a vítima relatou que o apelante havia emparelhado a motocicleta dele com o veículo dela e batido no vidro do carro, apontando o dedo e dizendo coisas que ela não entendia. Por fim, esclareceram que o réu foi localizado em seu local de trabalho, onde foi questionado e negou que estivesse perseguindo a ofendida, alegando que apenas queria informações sobre o filho que eles têm em comum.

Por sua vez, a testemunha de defesa Vanilda Tiyoko Sato Moro, ouvida em Juízo, afirmou que estava presente no momento em que o réu foi abordado pelos guardas civis municipais e que o viu explicar a eles que somente havia perguntado à ex-esposa sobre a saúde do menino, porque a criança havia sido levada ao hospital alguns dias antes. Disse ainda que o local onde os fatos ocorreram faz parte do trajeto usual do apelante em direção ao trabalho, de modo que ali encontrou a vítima por coincidência.

As demais testemunhas nada acrescentaram aos fatos, mesmo porque nada presenciaram.

Portanto, a meu ver, os elementos de convicção trazidos aos autos, produzidos sob o crivo do contraditório, tornam inquestionável a responsabilidade penal do apelante.

Não seria demais afirmar que nos crimes praticados em ambiente doméstico ou familiar, a palavra da vítima ganha especial relevância, não podendo ser desconsiderada, notadamente se em consonância com os demais elementos de prova existentes nos autos.

Nesse sentido:

*“PENAL E PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. REGISTROS FOTOGRÁFICOS E DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE CORPO DE DELITO. IRRELEVÂNCIA PARA A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL POSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. As declarações da vítima e os registros fotográficos realizados na delegacia de polícia especializada no atendimento à mulher formam, segundo a instância ordinária, a justa causa para a deflagração da ação penal em desfavor do recorrente. 2. Consoante entendimento desta Corte Superior, nos crimes praticados em ambiente doméstico ou familiar, onde normalmente inexistente testemunha, a palavra da vítima ganha especial relevo e, por isso, não pode sofrer menoscabo, ainda mais se guardar sintonia com outros elementos de convicção disponíveis nos autos. Precedentes. 3. Ademais, cumpre acrescentar que a falta do exame de corpo de delito não pode obstar a persecutio crimine in iudicio. Ela não retira, aí, a admissibilidade da demanda, podendo, inclusive, ser realizado no curso do processo (STF - HC 78719, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 25/6/1999). Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 962.903/DF, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016).*

Convém ressaltar que não consta dos autos que a vítima tivesse algum motivo concreto para injustamente acusar o réu, e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade do seu relato.

E o relato da ofendida foi corroborado pelos

depoimentos dos guardas civis municipais, tudo a robustecer o conjunto probatório.

Não há que se falar, portanto, em condenação exclusivamente fundamentada nos elementos informativos colhidos ao longo do inquérito policial, a teor do disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal. A condenação foi baseada também na prova oral realizada sob o crivo do contraditório, de sorte que a negativa do réu foi sopesada pelo Magistrado, mas não bastou a fragilizar a robusta prova de acusação.

A versão da Defesa carece de credibilidade e não conta com arrimo em qualquer elemento de prova. A singela alegação de que a vítima estava com ciúmes do apelante não é suficiente a infirmar a robusta prova coligida pela acusação, haja vista que durante o interrogatório em Juízo o réu deixou de oferecer uma explicação plausível sobre o fato de ter se aproximado da ofendida durante a vigência das medidas protetivas estabelecidas em favor dela.

Ademais, é inquestionável que o réu, mesmo ciente da proibição de aproximar-se da ofendida, a abordou na via pública, em claro desrespeito à ordem judicial.

De outro lado, o elemento subjetivo da referida figura penal é a vontade livre e consciente de descumprir a ordem judicial, não se exigindo a efetiva intenção de causar mal à vítima.

Por conseguinte, é desnecessário o especial fim de agir para a caracterização do delito previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006, que possui natureza formal e tutela não apenas a administração

da Justiça, mas também a integridade física e psicológica das vítimas de violência doméstica.

Além disso, eventual consentimento da vítima, ainda que tácito, não exclui a tipicidade da conduta. Neste ponto, cumpre salientar que é o acusado quem está obrigado ao cumprimento da decisão judicial e não a ofendida, de sorte que a eficácia e a validade da medida protetiva não se sujeitam ao consentimento ou à manifestação de vontade desta última.

Sobre o tema, veja-se a jurisprudência remansosa desta Egrégia 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“Apelação. Artigo 24-A, da Lei nº 11.340/06. Recurso defensivo buscando a absolvição por inexistência do fato ou por atipicidade da conduta. Descabimento. Autoria e materialidade comprovadas. Existência de amplo conjunto probatório, suficiente para sustentar a condenação do réu nos moldes em que proferida. Conduta típica. Consentimento da vítima para que o réu permanecesse em sua residência que não retira o caráter criminoso do fato. Pena, regime prisional aberto e vedação de benefícios legais bem justificados. Recurso defensivo não provido” (TJSP; Apelação Criminal 1502189-77.2022.8.26.0559; Relator: Des. Sérgio Coelho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José do Rio Preto - Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; Data do Julgamento: 28/11/2023; Data de Registro: 28/11/2023).*

*“APELAÇÃO CRIMINAL – DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA – Sentença condenatória – Absolvição – Descabimento – Materialidade e autoria comprovadas – Prova cabal a demonstrar que o acusado descumpriu medidas protetivas de urgência – Declarações da vítima coerentes e coesas, as quais, aliadas às demais provas documentais, possuem o condão de embasar o decreto condenatório – Atipicidade da conduta – Inocorrência – Eventual anuência ou concordância da ofendida quanto ao descumprimento da decisão que concedeu as medidas protetivas de urgência*



*não acarreta em atipicidade da conduta, pois o tipo penal em comento tutela o bem jurídico da Administração da Justiça – Imperiosidade de exasperação da reprimenda basilar em razão da circunstância judicial desfavorável referente aos maus antecedentes, mas com redução da fração, que se impõe – Inexistência de bis in idem – Pena corretamente calculada, de forma fundamentada e respeitado o sistema trifásico – Regime fixado adequado e compatível com a gravidade do delito perpetrado – Impossibilidade de afastamento da indenização à vítima – Inteligência expressamente prevista no artigo 387, inciso IV, do Código Penal e na Súmula 983 do STJ – RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP; Apelação Criminal 1503290-32.2021.8.26.0577; Relatora: Des. Fátima Gomes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José dos Campos - Vara da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023).*

Aliás, observo que o apelante ostenta condenações anteriores por lesão corporal qualificada e ameaça cometidos em contexto de violência doméstica, tratando-se de indivíduo reincidente, de sorte que o seu passado não o recomenda.

Deste modo, a condenação era mesmo de rigor.

A pena-base foi fixada no mínimo legal, vale dizer, em 03 meses de detenção, a minguada de maus antecedentes.

Na segunda fase da dosimetria, a pena foi exasperada em 1/5 por força da circunstância agravante da reincidência, resultando em 03 meses e 18 dias de detenção.

Na terceira etapa, haja vista a inexistência de outras causas modificativas, a pena tornou-se definitiva em 03 meses e 18 dias de detenção.

Por outro lado, a fixação do regime prisional inicial semiaberto para o cumprimento da pena de detenção está plenamente justificada diante da reincidência do réu, a evidenciar que, no caso concreto, somente o regime inicial mais gravoso se mostra eficaz para a prevenção de novos delitos, suficiente à repressão e prevenção do delito em questão, a teor do artigo 33, parágrafo 2º, alínea “c”, do Código Penal.

De fato, há óbice à substituição da pena corporal por penas alternativas por se tratar de crime cometido em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal, e da Súmula nº 588 do Superior Tribunal de Justiça.

De outra parte, também parece inviável a suspensão condicional da pena, a teor do artigo 77, “caput” e inciso I, do Código Penal.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGO  
PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.**

**Andrade de Castro  
Relator**